



Recurso Especial Cível nº 0055833-68.2018.8.19.0001

Recorrente: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrido: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVÉRIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.613 a 636, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 540 a 557 e fls. 600 a 604, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO DA SUPERVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 37, §6º DA CRFB. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DO MARIDO DA AUTORA, QUE FOI ATROPELADO POR UMA COMPOSIÇÃO FÉRREA, EM RAZÃO DE QUEDA DO TRANSPORTE, NO MOMENTO DE EMBARQUE AO TREM. CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE TEM O DEVER DE EMPREENDER MEDIDAS DE SEGURANÇA NA REALIZAÇÃO DE SUA ATIVIDADE. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE COMPROVAR A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, NA FORMA DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A INFORMAR A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO, A OCORRÊNCIA DA LESÃO E O NEXO CAUSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA VÍTIMA À ÉPOCA DO EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DE TODAS AS TEMÁTICAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, APRECIANDO, COM COERÊNCIA, CLAREZA E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, AS TESES SUSCITADAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, QUE APENAS CONTRARIOU O INTERESSE DA EMBARGANTE, QUE DEVE SER ADVERTIDA, AINDA, DE QUE A RENITÊNCIA EM ADMITIR O ENTENDIMENTO ADOTADO PODE AUTORIZAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação dos artigos artigo 14, §3º, I e II da Lei 8.078/90, os artigos 945, 738, parágrafo único, 186, 944, parágrafo único e 884 do Código Civil, bem como o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 647 a 651.

É o brevíssimo relatório.

No que se refere à alegada ofensa ao dispositivo 1.022 do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes.





Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"Nesse passo, no caso dos autos, verifica-se que os elementos de prova constantes suficientes para comprovar a versão da parte autora, que alega que seu marido faleceu, em razão de atropelamento por composição férrea, no interior da estação ferroviária de Marechal Hermes. A versão é confirmada pelo

Registro de Ocorrência Policial, comunicado por Marcio Couto de Mendonça, Policial Militar, Certidão de Óbito e Laudo de Exame de Corpo Delito e Necropsia (fls. 27/32), que apontam a ocorrência do acidente; a via férrea, como local do falecimento e, como causa da morte, avulsão traumática do membro inferior esquerdo com secção vascular e hipolovemia por ação contundente, tudo a demonstrar o atropelamento. Ademais, a testemunha ouvida, às fls. 440/442, Letícia Menezes dos Santos Freitas, corroborou a dinâmica do acidente e a condição de passageiro da vítima. Afirmou a testemunha que "... que quando olhou para o trem viu a vítima com a mão ou o braço preso no trem, que depois iniciou o movimento ... que ficou impactada com a cena e não quis mais olhar, mas depois viu a vítima já sentada na linha do trem e gritando e de repente caiu para trás ..." Apesar de a parte ré impugnar a dinâmica dos fatos narrados pelo autora, alegando que o acidente se deu por fato exclusivo da vítima (imprudência), sequer apresentou as filmagens de seu circuito interno do local e hora do acidente. Desse modo, forçoso reconhecer que o acervo probatório acostado aos autos, comprova a narrativa inicial, bem como o fato de que não houve culpa exclusiva da vítima, tampouco culpa concorrente, mas sim grave falha de segurança no serviço de transporte da parte ré que permitiu que as portas do trem se fechassem prendendo o passageiro do lado de fora ao vagão e, mesmo assim, deu início ao movimento com o passageiro preso à composição férrea. O acidente tratado neste processo não é raro, sendo certo que não há surpresa quando o consumidor tem sua integridade física e moral lesada nas estações de trem. Fato é que a ré, como concessionária de serviço público, deveria criar mecanismos de proteção e segurança mais eficientes em suas locomotivas e dependências internas, a fim de evitar mortes como o ocorrido com o falecido marido da autora. A abertura e fechamento das portas, por serem movimentos bruscos e com potencial lesivo, deveriam contar com outras formas de segurança e tecnologia, como as proteções e sensores, adotados em outros Estados da Federação, não sendo suficientes uma mera pintura no chão, além dos sinais sonoros e avisos impressos que possui. Como bem pontuou o juízo a quo, às fls. 454: O dever de manter o passageiro incólume até o seu destino existe não só no momento em

que o veículo está em movimento, mas também se verifica com o veículo parado no momento de embarque e desembarque de passageiros. Nesse contexto, o transportador tem o dever de tomar todas as medidas preventivas para evitar que as portas do trem fechem prendendo partes do corpo de passageiros, além de evitar que o trem inicie o movimento com passageiros presos nas portas. Quanto à alegação de que a estação é acessada de forma imprudente e irresponsável pela população, cumpre esclarecer que passagem clandestina quer dizer passagem não oficial e, independentemente de ser utilizada costumeiramente, apenas demonstra falha da concessionária na fiscalização da linha férrea e o risco de que novas tragédias venham a ocorrer enquanto medidas efetivas não forem tomadas para evitar tais travessias, uma vez que é sua obrigação fiscalizar as passagens regulares e impedir o acesso às clandestinas, com a instalação de aparato suficiente a evitar o movimento. Dessa forma, não há dúvidas quanto à conduta omissiva da ré em relação ao dever de controle e vigilância da malha e sua infraestrutura, restando devidamente comprovados a conduta, o nexo causal e o dano sofrido, razão pela qual deve ser mantida a condenação por danos morais, máxime porque não restou produzida prova hábil a caracterizar alguma das excludentes de responsabilidade – culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, estando a hipótese abarcada pela Teoria do Risco do Empreendimento. Ademais, é cediço que o prestador de serviço público tem o dever de empreender medidas de segurança na realização de sua atividade, permanecendo intacto o nexo de causalidade em questão, emergindo, assim, o dever de indenizar em razão da responsabilidade objetiva das empresas prestadoras de serviço público, o que impõe a manutenção da condenação a título de danos morais, uma vez que inquestionável o dano a direito da personalidade da esposa da vítima, pelo sofrimento da perda do ente querido, que teve a sua vida ceifada, em razão do trágico acidente.
". (Fls. 546)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não



merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente descrito e o dano causado, pela ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela configuração da responsabilidade civil da recorrente. Sendo assim, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos decorrentes do desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Além disso, impossível a revisão da conclusão do Tribunal de origem, tal





como pretendido pela recorrente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.583.683/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

